

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7vkk96oj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/03/2024 Projeto de lei nº 582/2024 Protocolo nº 2859/2024 Processo nº 856/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar destinada a identificar a pessoa diagnosticada com alergias alimentares, de modo a facilitar o atendimento emergencial em órgãos de saúde da Administração Pública bem como nas instituições de caráter privado.

§1º A Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar será expedida pela Secretaria da Saúde do Estado de Mato Grosso (SES) mediante requerimento acompanhado de relatório médico, com a indicação do Código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade nacional (ou certidão de nascimento) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone de identificação;

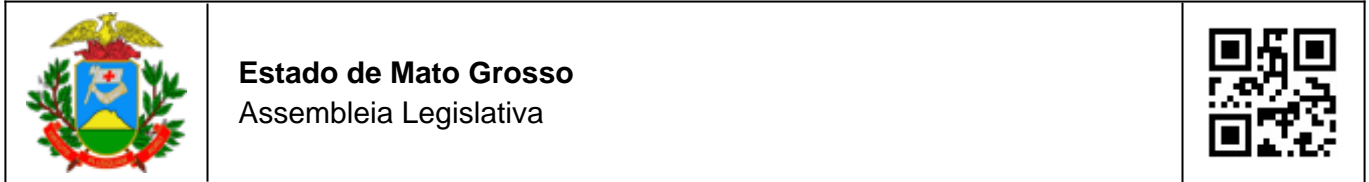
II - fotografia no formato 3x4 e assinatura (ou impressão digital) do identificado;

III - identificação da unidade da federação, do órgão expedidor e a assinatura do dirigente responsável.

§ 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir o censo das pessoas com alergia alimentar no Estado de Mato Grosso para avaliação e proposição de políticas públicas para essa parcela da sociedade.

Art. 2º Em caso de urgência, Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar será meio hábil para aquisição de qualquer medicamento necessário para o enfrentamento de crise grave de alergia alimentar nas farmácias públicas e privadas no Estado de Mato Grosso, mesmo sem a presença de receituário médico.

§ 1º Com o fim de auxiliar as farmácias públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, a Secretaria de Estado da Saúde poderá relacionar os principais medicamentos indicados para os casos urgentes de alergia



alimentar, bem como elaborar um manual com instruções básicas contendo os principais sintomas e os procedimentos preliminares de primeiros socorros.

§ 2º Na ocorrência de caso grave que exija tratamento continuado do paciente, todas as providências posteriores ao fornecimento da medicação e do atendimento de primeiros socorros serão de inteira responsabilidade do próprio paciente e/ou de seu acompanhante.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Alergias poderão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, no Estado de Mato Grosso, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre a alergia alimentar na Carteira de Identidade Nacional (CIN).

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A questão das intolerâncias e alergias alimentares tem ganhado destaque nos últimos anos, especialmente no contexto de saúde pública.

No Brasil, onde cerca de 61 milhões de indivíduos enfrentam desafios relacionados a essas condições, a necessidade de medidas específicas torna-se evidente.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa a disciplinar, com base em regulamentação estadual, a criação de uma carteira estadual de identificação de pessoas com alergias alimentares.

A ideia é a de atender a real necessidade de proteger as pessoas que, diariamente, sofrem crises graves de alergia alimentar, garantindo-lhes um atendimento farmacêutico emergencial mínimo e possibilitando o acesso a medicamentos que podem salvar suas vidas.

Há de se considerar que tais situações não são incomuns e que, em determinadas situações, as farmácias exijam - mesmo em caso de urgência - receita para o fornecimento de medicamentos desta espécie.

Pretendemos, com esta proposta, ampliar o apoio, a tranquilidade e a segurança, em benefício de milhares de pessoas que, rotineiramente, sofrem com essa condição, evitando inúmeras fatalidades.

Diante da relevância do tema, submetemos à apreciação dos lustres Pares este importante Projeto de Lei que, caso aprovado, promoverá maior segurança e bem-estar às pessoas acometidas com alergias alimentares.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Março de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual